



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2014

Destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina os recursos públicos que tenham sido desviados por corrupção, e posteriormente recuperados por meio de ações de combate a esse crime econômico, ao Fundo Social - FS, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e vinculado à Presidência da República.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção e a evasão ilegal de divisas estão drenando bilhões de dólares da economia brasileira, todos os anos. Recursos que deveriam ser usados em políticas públicas e no estímulo do crescimento do país são desviados em abomináveis casos de corrupção, alguns escandalosos, outros ainda desconhecidos, e objetos de sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro.

Informações de fontes diferentes e confiáveis convergem na mesma direção. A organização Transparência Internacional, com seu Índice de Percepção da Corrupção aponta que em 2013, entre 177 países, o Brasil encontrava-se na 72ª posição. Já no

ranking que lista o grau de propinas pagas, elaborado pela mesma organização em 2011, o país ficou no 14º lugar entre 22 países analisados.

Combater a corrupção no país equivale a reduzir um custo estimado entre 1,4% a 2,3% do PIB, segundo estudo elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP. Admitindo a média destas taxas, 1,8% do PIB, e a recuperação de apenas 10% desse valor, teríamos, em 2034, um valor de aproximadamente R\$ 12 bilhões que poderiam ser utilizados em serviços públicos e investimentos.

A percepção da corrupção e a revolta ante a falta de qualidade nos serviços públicos essenciais foi o estopim para gigantescos movimentos populares que tomaram as ruas de nossas cidades em 2013. Em manifestações muitas vezes violentas, grande parte da população brasileira demonstrou um profundo sentimento de indignação com relação à classe política como um todo.

Entendemos que essa situação precisa mudar. A lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, foi um passo significativo para avançarmos no combate aos crimes econômicos, tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, criado por meio do Decreto n.º 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, vem apresentado resultados positivos no combate à corrupção e ao crime de lavagem de dinheiro, bem como na recuperação de ativos. Porém, a destinação desses recursos, após sua recuperação, ainda não é objeto de regulação específica. O presente projeto é uma medida que entendemos necessária para mudarmos essa realidade.

Acreditamos que os esforços para repatriar recursos públicos que tenham sido desviados por redes de corrupção e lavagem de dinheiro merecem valorização e destaque especial. Nesse sentido, em vez de serem enviados para fins distintos do que a sociedade potencialmente desejaria, como por exemplo em repasse à Conta Única do Tesouro Nacional, esses recursos deveriam receber destinação específica, de forma que pudessem ser aplicados para por fim à nossa arraigada cultura de tolerância com a corrupção. Condizente com esse propósito seria a utilização desses recursos na área da educação.

A aplicação de recursos públicos que haviam sido desviados por atos de corrupção para ações de educação tem grande potencial coibir atos similares no futuro. Uma população mais educada tem menos tolerância a atos ilícitos que envolvam atores políticos, e mais visão crítica para avaliar a eficiência dos serviços públicos prestados.

É com esse fim que apresentamos esta proposição legislativa. O Art. 49 da Lei nº 12.351 define os recursos que constituem o FS, admitindo no inciso VI o recebimento de outros recursos destinados por lei.

O FS foi formado para ser fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Além disso, a Lei 12.858 de 09 de setembro de 2013, que modifica o FS, determina que 50% dos recursos desse fundo sejam destinados para educação e saúde, sendo que desse montante 75% se destinem a educação e 25% a saúde.

Contamos com a sensibilidade dos ilustres Senadores para a importância do combate à corrupção e do uso de recursos desviados por ela para a educação, por isso, pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.Mensagem de veto

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento. ([Vide Medida Provisória nº 592, 2012](#))

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/10/2014